



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/04/2022

Edição N° 092



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/04/2022

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 202/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da Unidade supramencionada, noticiando acerca do extravio de selo de reconhecimento de firma 2 nº S20897AA0051591



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1021843-29.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1032337-50.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1002251-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008271-23.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008276-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018388-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/04/2022

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/04/2022 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 2022/33.984 - OFÍCIO nº 07/2022, do Doutor FÁBIO LUIS CASTALDELLO, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Indaiatuba, solicitando autorização para afixação da placa alusiva às instalações das 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Indaiatuba. - **Referendaram, v.u.**

02. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pelos Doutores FAULER FELIX DE AVILA, 1º Juiz Substituto da 18ª Circunscrição Judiciária - Fernandópolis, e LUCIANO PERSIANO DE CASTRO, 2º Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária - Barretos. - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u.**

03. Nº 2020/11.911 (SJ) - PROPOSTA apresentada pelo Exmo. Sr. Des. ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, Presidente da Seção de Direito Privado, em cumprimento ao artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 542/2011, de manutenção da exclusão dos dados estatísticos do E. Desembargador João Batista de Amorim Vilhena Nunes, da 17ª Câmara de Direito Privado, por mais 06 (seis) meses. - **Aprovaram a proposta do Desembargador Artur César Beretta da Silveira, v.u.**

04. Nº 2022/27.335 (SGP 1.4.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a criação do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Araras. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. **05. Nº 2021/5.295 (SGP 1.4.2) - MINUTA DE PROVIMENTO** que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

CONSELHO SUPERVISOR - INSCRIÇÃO

06. Nº 2018/192.506 - INSCRIÇÃO do Doutor ARTHUR LUTHIERI BAPTISTA NESPOLI, Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Bastos, para compor a Turma Criminal do Colégio Recursal da 27ª Circunscrição Judiciária - Presidente Prudente, na condição de titular. - **Deferiram, v.u.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÕES

07. Nº 2011/64.986 - Doutora AYANNY JUSTINO COSTA, 2ª Juíza Substituta da 41ª Circunscrição Judiciária - Ribeirão Preto, assumindo a 3ª Vara da Comarca de Monte Alto - Juíza Coordenadora; **08. Nº 2013/174.474** - Doutor SAULO MEGA SOARES E SILVA, 1º Juiz Substituto da 32ª Circunscrição Judiciária - Bauru, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Agudos - Juiz Coordenador. - Aprovaram as indicações, v. u.

DOCÊNCIA

09. Nº 1999/553 - Doutor MARCO FÁBIO MORSELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau; **10. Nº 2001/462** - Doutor LÚCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto; **11. Nº 2006/1.838** - Doutor HELIO NARVAEZ, Juiz de Direito Titular II da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital; **12. Nº 2022/21.246** - Doutor ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo; **13. Nº 2022/29.404** - Doutor RICARDO FELICIO SCAFF, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. - Tomaram conhecimento, v.u.

EXPEDIENTES DIVERSOS

14. Nº 2014/144.350 - INDICAÇÃO de Juiz de Direito para atuar na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - Bauru. - **Indicaram o Doutor Pedro de Castro e Sousa, para atuação efetiva na Unidade Regional do DEECRIM da 3ª RAJ - Bauru, sem prejuízo de sua Vara, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

15. Nº 2014/144.353 - INDICAÇÃO de Juíza de Direito para atuar na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa - Presidente Prudente. - **Indicaram a Doutora Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, para compor, como suplente, o quadro da Unidade Regional do DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

16. Nº 2014/144.347 - REQUERIMENTOS das Doutoradas ANA HELENA RODRIGUES MELLIM e DÉBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO, solicitando seus desligamentos do cargo de auxiliares efetivas junto ao DEECRIM da Capital. - **Deferiram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

17. Nº 2013/174.390 - REQUERIMENTO da Doutora RENATA VAITKEVICIUS SANTO ANDRÉ VITAGLIANO, solicitando seu desligamento do cargo de auxiliar efetiva junto ao DEECRIM da 4ª RAJ - Campinas. - **Deferiram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

18. Nº 1005751-94.2021.8.26.0266 - APELAÇÃO - ITANHAÉM - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Ruth Silvina Arienzano de Carvalho e outro. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itanhaém. Advogado: Fabio de Souza Maia - OAB/SP nº 330.714. - **Negaram provimento, v.u.**

19. Nº 1094074-88.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Henri Benezra e outros. Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Marcus Vinicius

DICOGÉ 5.1 - COMUNICADO CG Nº 202/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da Unidade supramencionada, noticiando acerca do extravio de selo de reconhecimento de firma 2 nº S20897AA0051591

DICOGÉ 5.1

COMUNICADO CG Nº 202/2022

PROCESSO Nº 2021/133134 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações da Unidade supramencionada, noticiando acerca do extravio de selo de reconhecimento de firma 2 nº S20897AA0051591.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1021843-29.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1021843

Processo 1021843-29.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Andrea Oliveira de Lima - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada apenas para afastar a necessidade de apresentação dos documentos pessoais da vendedora, mantendo a exigência de anuência do cônjuge quanto à aquisição em sub-rogação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUCAS GATO DE MESQUITA (OAB 369516/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1032337-50.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Página 1032337

Processo 1032337-50.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - M.S. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FABIO TELENT (OAB 115577/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 90663

Processo 0090663-16.2005.8.26.0100 (000.05.090663-1) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nunziato Lúcio Martins - Jose Alexandre Batalha de Souza e outro - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP-528 - ADV: ESTELA CHA TOMINAGA (OAB 234283/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 91848

Processo 0091848-89.2005.8.26.0100 (000.05.091848-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.G.J. - Vivian Martins Juventino da Silva - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP-547 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1002251-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1002251

Processo 1002251-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Flip Negocios Imobiliarios Ltda - Vistos. 1) Fls. 182/193: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos (recurso administrativo), com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (OAB 33119/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008271-23.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Página 8271

Processo 0008271-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de representação formulada pela Senhora M. F. L. L., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, inconformada com as exigências feitas por Registro Civil de Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, para a emissão de certidão em inteiro teor do nascimento de sua genitora (fls. 06/07). A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 10/17. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento da representação, com observação à Senhora Titular (fls. 24/25). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pela Senhora M. F. L. L., que se insurge contra as exigências feitas por Registro Civil de Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, para a emissão de certidão em inteiro teor do nascimento de sua genitora. A Senhora Titular informou que o requerimento deduzido pela Senhora Interessada não cumpria as exigências normativas estampadas pelo item 47.9, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, apontou a i. Registradora que a existência de informação sigilosa no assento, protegida nos termos da normativa aplicável, faz indispensável que o pedido seja efetuado pela própria registrada ou procurador constituído de poderes especiais. Deduziu, ademais, que a Senhora Representante sequer instruiu o pedido com documentos suficientes para que se fizesse a qualificação registrária, de modo que não houve, propriamente, o indeferimento do pleito, razão também que inviabiliza, no momento, a remessa de pedido de autorização a esta Corregedoria Permanente. Com efeito, esclareceu a Senhora Titular que houve apenas orientações passadas à parte interessada, para completa instrução do pedido, para sua posterior avaliação. Após as explicações ofertadas pela Senhora Titular, a parte representante limitou-se a reiterar os termos de seu pedido inicial.

Noutro turno, o i. Promotor de Justiça opinou pelo arquivamento da representação, fazendo-se a observação à Senhora Titular para que aprimore a orientação dos prepostos repassadas às partes interessadas, a respeito da matéria. Pois bem. Pese embora elevados, os argumentos apresentados pela Senhora Representante não são suficientes para afastar a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. Dessa forma, à luz dos esclarecimentos prestados pela i. Delegatária, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que os requisitos impostos pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça não foram cumpridos pela interessada. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Delegatária, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores, que devem sempre esclarecer os interessados quanto às alternativas ao comparecimento pessoal do registrado ou mesmo da procuração pública ou com firma reconhecida (a exemplo da possibilidade de assinatura digital, que pode inclusive ser feita por meio de serviços on-line), especialmente em casos como o ora relatada, nos termos dos itens 47.7, 47.7.1, 47.8 e 47.9, do Cap. XVII, das NSCGJ. Aponto à Senhora Representante que, uma vez cumpridos os requisitos autorizadores da expedição do registro em inteiro teor, novo pedido pode ser deduzido diretamente em face da Senhora Titular. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 10/17, 19/20 e 24/25, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, em razão do tema de interesse geral. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008276-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 8276

Processo 0008276-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Dr. R. M., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, noticiando falhas no atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/09. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos às fls. 12/16. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 22/23). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pelo Dr. R. M. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital. Insurge-se o Senhor Representante contra o atendimento ofertado pela serventia extrajudicial, apontando que a unidade descumpre prioridade conferida aos Advogados. Refere, ademais, que a serventia realiza cobrança indevida referente à extração de fotocópias e aos atos de reconhecimento de firma e autenticação. O Senhor Oficial, a seu turno, refutou veementemente as alegações pelo Senhor Representante. Primeiramente, como destacou o Sr. Titular, não há legislação em vigência que confira o benefício da prioridade a Advogados. Ademais, o Senhor Delegatário referiu que nos outros quesitos apontados pelo Sr. Representante, a unidade segue com rigor as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Em especial, quanto à extração de cópias do inteiro teor do documento a ser autenticado, explicou o Registrador que somente o é exigido no caso da compreensão do termo depender da leitura integral do conteúdo do ato. Acaso contrário, não se faz exigência de cópia integral. Nesse sentido, juntou aos autos cópias de carimbos utilizados pela unidade que indicam autenticação de "parte de um documento", conforme item 178, "b", Cap. XVI, das NSCGJ, a comprovar que a serventia observa as normas atinentes à matéria. Não menos, no que tange ao apontamento feito pelo Senhor Reclamante, de que a unidade cobraria pela fotocópia extraída pela serventia e pela autenticação, afirmou o Senhor Titular que a prática é a correta, uma vez que a cobrança inclusive vem disposta na Tabela de Custas e Emolumentos. Por fim, o Senhor Registrador confirmou e reiterou seu compromisso na atuação hígida e proba como Titular da Delegação, afirmando que procede em estrita observância à normativa e à legislação que atigem a matéria. De outra parte, o Senhor Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial. O Ministério Público, a seu turno, opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Titular. Bem assim, observa-se que o Senhor Titular prestou detalhados esclarecimentos, de modo a afastar as alegações gerais deduzidas pelo Senhor Representante. Com efeito, observo que todas as imputações efetuadas pelo Senhor Reclamante restaram bem explicadas pelo Titular, que demonstrou a legalidade de sua prática. Nessa ordem de ideias, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigo ao Delegatário para que se mantenha atento e zeloso na fiscalização e orientação dos prepostos sob sua responsabilidade, em especial na gestão do atendimento ao público, de modo a evitar situações de excessiva demora e aglomeração de usuários. Nessas condições, à míngua de providência censúriadisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 12/16, 22/23 e 27/28, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 20324

Processo 0020324-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - T.N.C. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário quanto as ponderações efetuadas pela Sra. Perita às fls. 744/746, providenciando as regularizações cabíveis, comprovando-se. Após, ao MP. Com cópias das fls. 744/746, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018388-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Página 1018388

Processo 1018388-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.S.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação formulada pela Senhora I. S. L. em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que impôs óbice a pedidos de transcrição de certidões estrangeiras e averbação de divórcio. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 06/107. A Senhora Registradora prestou esclarecimentos às fls. 116. A parte autora tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 120/124). O Ministério Público ofertou parecer opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 128/130). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital. De início, recebo o presente feito como Pedido de Providências neste âmbito administrativo no qual atua esta Corregedoria Permanente. Ademais, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no âmbito administrativo, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não cabe falar em reconhecimento, nesta estreita via administrativa, de eventual extinção do primeiro casamento (brasileiro), anteriormente ao óbito do cônjuge varão, e, tampouco, da existência de casamento informal ou eventual união estável referente ao segundo relacionamento da interessada. Tais situações devem ser levadas às vias pertinentes, donde se fará a devida instrução probatória, se o caso. Por essa razão, o mérito de ambos os pedidos não será apreciado ou discutido nesta via. Em suma, do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente, a parte autora requer a transcrição da certidão de seu segundo casamento, com M. E. S., datado de 11.02.1991, e, após, a averbação do divórcio estrangeiro, cuja sentença restou devidamente homologada pelo STJ. Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo a análise da negativa imposta pela Senhora Titular. Consta dos autos que a Senhora I. casou-se por duas vezes. O primeiro casamento foi realizado aos 22.12.1973, com L. N. L. V.. Verifica-se que os cônjuges se separaram judicialmente aos 20.04.1978. O varão veio a falecer em 17.05.2009. O segundo matrimônio da interessada se deu aos 11.02.1991 com M. E. S. e as partes se divorciaram no estrangeiro aos 12.01.1993. A sentença estrangeira de divórcio foi homologada pelo STJ aos 04.11.2008 (fls. 72/73). Ocorre que quando a interessada contraiu as segundas núpcias, com M. E. S. em 1991, a pretendente ainda restava legalmente casada com L. N. L. V., cujo matrimônio somente foi dissolvido com o falecimento do cônjuge varão em 2009. Desta feita, constata-se que as segundas núpcias estrangeiras foram firmadas quando a Senhora Interessada era casada em território nacional. Destaco que a negativa da Senhora Oficial e a análise deduzida por este Juízo não pretendem averiguar a legislação americana quanto a eventuais impedimentos para o matrimônio, tampouco a regularidade daquele casamento em território estrangeiro. Todavia, quando se verifica a validade daquele casamento em face do direito pátrio, para fins de registro público e publicidade interna, constata-se de pronto a existência de impedimento absoluto ao ato no Brasil, o que inviabiliza, até regularização da situação registrária, a transcrição do segundo matrimônio e a consequente averbação do divórcio estrangeiro. Como é sabido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 17, é clara ao apontar que "[a]s leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes." Nesse aspecto, o Código Civil, em seu artigo 1.521, inciso VI, afirma que não podem casar aqueles que já casados são. Desse modo, para viabilizar, eventualmente, a transcrição pretendida e a posterior averbação do divórcio, a situação deve ser regularizada nas vias

ordinárias, em providências que competem à Senhora Interessada. Por fim, não procede a argumentação deduzida pela parte requerente que refere que a situação civil da Senhora I., quanto aos casamentos e relacionamentos, foi analisada pelo STJ quando da homologação do divórcio. A homologação de sentença pelo E. Tribunal Superior não apreciou o mérito da decisão estrangeira para além dos fatos ali narrados. Sublinho, nesse ponto, que a questão do impedimento absoluto ao segundo casamento da interessada não foi enfrentada pela Corte, que se limitou a verificar a subsunção formal da sentença estrangeira em face do direito nacional. Na mesma senda, a carta de sentença não é um documento aberto que dá amplos poderes à parte e às demais autoridades judiciárias e extrajudiciais para efetuar a regularização de toda a situação registrária da interessada, não analisada pela E. Corte Superior, como quer supor a parte autora. Nessa ordem de ideias, entendo que os requisitos impostos pelas Leis pertinentes e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva e pelo i. Promotor de Justiça, não foram preenchidos. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de transcrição do casamento estrangeiro, e a consequente averbação do divórcio, haja vista o impedimento absoluto que pende sobre o ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: GLAUCIA MILANEZ (OAB 158486/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
